



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Processo nº: 0016423-75.2022.8.16.0185

Autor(s): EDSON LUIZ RIBAS ME

JOSÉ NEY DE JESUS RIBAS - ME

PALMASCOMP IND. DE COMPENSADOS LTDA

Réu(s): COMPENSATO IND. E COM. EIRELI

Vistos etc...

I – RELATÓRIO:

O autor, Palmascomp Ind. de Compensados Ltda., José Ney de Jesus Ribas e Edson Luiz Ribas, devidamente qualificados na inicial, com fulcro no artigo 94, II da LFRJ, ingressaram com o presente pedido de falência em face de Compensato Indústria e Comércio Eireli, alegando, em síntese, que celebraram com a ré, Acordo de Recuperação Extrajudicial, o qual foi homologado por esse Douto Juízo no processo nº 0002424-21.2016.8.16.0038, se tornando título executivo judicial fundamentado no art. 161, §6º da Lei 11.101/2005, conforme Plano de Recuperação no mov. 1.15 e Sentença Homologatória de mov. 95.1.

Argumentam que ficou estipulado que o réu pagaria a Palmascomp Ind. de Compensados Ltda. o montante de R\$ 656.258,11 (seiscentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) em 24 (vinte e quatro) meses, após a homologação do Plano de Recuperação, o qual se deu em 08/06/2017, sendo assim a primeira parcela exigível em 08/01/2018, pagaria a José Ney de Jesus Ribas o montante de R\$ 973.910,07 (novecentos e setenta e três mil novecentos e dez reais e sete centavos) em 24 (vinte e quatro) meses, após a homologação do Plano de Recuperação, o qual se deu em 08/06/2017, sendo assim a primeira parcela exigível em 08/01/2018 e pagaria a Edson Luiz Ribas o montante de R\$ 1.099.518,58 (um milhão noventa e nove mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) em 24 (vinte e quatro) meses, após a homologação do Plano de Recuperação, o qual se deu em 08/06/2017, sendo assim a primeira parcela exigível em 08/01/2018.

Destacam que referido acordo não foi cumprido e que buscaram por todos os meios, no bojo do cumprimento de sentença a satisfação do seu crédito, o qual restou frustrada, eis que devidamente intimado a pagar, a ora requerida não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora. Juntaram documentos, movs.1.2 a 1.14.

Devidamente citado, o devedor apresentou contestação, e documentos, mov.94, alegando preliminarmente a prescrição considerando a novação a partir do acordo de recuperação



judicial entabulado, cuja sentença homologatória foi prolatada no dia 08 de Junho de 2017, conforme documentos em anexo, a partir daí o prazo prescricional começou a fluir novamente, tendo ocorrido a perda da pretensão do credor no dia 08 de Junho de 2022, uma vez que a presente ação foi ajuizada no dia 17 de Novembro de 2022, meses, portanto, a prescrição da dívida, com fulcro no artigo 206, §5º do CPC, que houve uma inércia qualificada mais do que evidente da parte autora, que poderia ter ajuizado a presente ação ao longo de cinco anos, mas optou por fazê-lo recentemente, apenas por mera conveniência, e que decretar a falência de uma empresa, que está em pleno funcionamento, empregando dezenas de funcionários, movimento a já maltratada economia brasileira, cumprindo relevantíssima função social, conforme determina a Constituição, não medida minimamente proporcional.

Réplica, mov.98.

O Ministério Público se manifestou pela não intervenção, mov.103.

Intimados acerca das provas que pretendem produzir, apenas a parte autora se manifestou querendo o julgamento antecipado, mov.114.

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, II da Lei n. 11.101 /2005.

Antes de adentrar no mérito da causa, é imprescindível enfrentar as questões processuais pendentes.

Prescrição

O requerido alega em sede de preliminar que o direito do autor estaria fulminado pela prescrição, ante a novação a partir do acordo de recuperação judicial entabulado, cuja sentença homologatória foi prolatada no dia 08 de Junho de 2017, e que ainda que se considere o marco do início do prazo prescricional a data do vencimento da primeira parcela do acordo, ou seja, 08 de Janeiro de 2018, a dívida, ainda assim, está prescrita desde o dia 08 de Janeiro de 2023, porquanto o mero ajuizamento da ação não constitui causa interruptiva da prescrição. Sem razão. Explico.

Conforme leciona Humberto Theodoro Jr.^[1] a prescrição é:

Entre as duas grandes propostas de conceituação da prescrição, oferecidas pelo direito comparado – a do direito alemão (extinção da pretensão não exercida no prazo legal) e a do direito italiano (extinção do direito por falta de exercício pelo titular durante o tempo determinado pela lei) – o Código Civil brasileiro optou pelo primeiro modelo, que assim pode ser explicado:



A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei.

Não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição.

Veja-se que quando se opera a prescrição perde-se o direito de exigir em juízo.

No caso de cobrança referente a título executivo judicial o prazo prescricional aplicável é de 5 cinco anos, nos termos do inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, o qual se inicia quando nasce o direito de receber o crédito, que ocorre com o trânsito em julgado da sentença que o fixou.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO QUE EMBASOU O PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA QUANDO NASCE O DIREITO DE RECEBER O CRÉDITO, QUE OCORRE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. PEDIDO UTILIZADO COMO MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pedido de falência fundamentado no art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a execução frustrada do crédito trabalhista. O julgador pode reconhecer, de ofício, a prescrição do título, eis que matéria de ordem pública. **Prazo prescricional que se inicia quando nasce o direito de receber o crédito, que ocorre com o trânsito em julgado da sentença que o fixou.** Ausência de marco interruptivo da prescrição. O requerimento de falência não pode se tornar instrumento de coação para cobrança de dívida, conforme a jurisprudência do STJ. Conhecimento e desprovimento do recurso.*

(TJ-RJ - APL: 04232389220118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 04/12/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Compulsando os autos, extrai-se que o pedido falimentar do autor esta embasado em Acordo de Recuperação Extrajudicial, o qual foi homologado por esse Douto Juízo no processo 0002424- 21.2016.8.16.0038.

Referida homologação ocorreu por sentença em 08/06/2017, com trânsito em julgado da referida sentença em 21/08/2017 conforme certidão de mov.126. Assim sendo o prazo prescricional iniciou-se em 21/08/2017, findando-se teoricamente em 21/08/2022.



Ocorre, no entanto que, o autor requereu o cumprimento de sentença em 14 de dezembro de 2018, o qual foi autuado em apartado em cumprimento ao determinado nos autos 0002424-21.2016.8.16.0038, em data de 05 de novembro de 2021, momento em que ficou suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, parágrafo único do Código Civil.

Nesse sentido:

*Pedido de falência fundado em execução frustrada (art. 94, inc. II, da Lei 11.101/05). Sentença de improcedência, por renúncia ao processo executivo. Apelação do autor. **Alegação de prescrição do título executivo. Inocorrência. Caso em que o apelante vem tomando todas as medidas cabíveis para cobrar seu crédito.** Ajuizamento de pedido de falência, ademais, deve ser considerado causa suspensiva do prazo prescricional (art. 191, do Código Civil). Súmula 48 deste Tribunal ("Para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa") visa impedir a cobrança judicial, por duas vias, de forma simultânea. A extinção do processo executivo, dessa forma, opera, com maior razão, o mesmo efeito prático da suspensão e cumpre o requisito da súmula. Reforma da sentença recorrida, para decretar a quebra da devedora. Apelação a que se dá provimento, com determinação.*

(TJ-SP - AC: 11235569120158260100 SP 1123556-91.2015.8.26.0100, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2019)

Destarte rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O artigo 94, II, da Lei n. 11.101/05, prevê a possibilidade de requerimento da falência com base na execução frustrada, a qual se caracteriza quando o "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal".

Ademais, nos termos do artigo 94, § 4º, "o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução".

Nesse sentido leciona Fábio Ulhoa Coelho^[2]:

"Varia a instrução da petição inicial de acordo com o tipo de insolvência jurídica indicada como causa de pedir. Se fundada na impontualidade injustificada, ela será instruída com os títulos executivos devidamente protestados que tenham por valor pelo menos 40 salários mínimos. Quando baseada na tríplice omissão, pela certidão expedida pelo cartório em que se processou a execução frustrada. Por fim, caso o pedido se



alicerce em ato de falência, todas as provas que o demandante tiver devem ser apresentadas na petição inicial, cabendo, somente nessa hipótese, especificar outras que serão produzidas.”

E também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVOS INTERNOS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENUNCIADO Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM OUTRA DEMANDA. PROCESSOS DISTINTOS. AUTONOMIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TRÍPLICE OMISSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVA FASE SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO. CONVERSÃO IMEDIATA EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO. APROVEITAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS REALIZADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...] **A tríplice omissão do devedor que viabiliza a propositura do pedido de falência resta caracterizada quando ele não paga, não deposita e não indica bens à penhora, inviabilizando, com a sua postura, a satisfação do crédito da parte exequente. Não há que falar em utilização do pedido de falência como sucedâneo de ação de cobrança, uma vez que a própria legislação de regência estabeleceu bases estritamente objetivas para o manejo do processo falimentar, coibindo o uso descontrolado e abusivo dessa via excepcional. O instrumento de protesto do título não é exigido no caso de pedido de falência por execução frustrada, que deve ser instruído apenas com certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução, consoante preconiza o artigo 94, §4º, da Lei nº 11.101/05. [...]**

(Acórdão 1193846, 07047082220198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 26/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TRÍPLICE OMISSÃO. 1. A insolvência econômica não é requisito para a decretação da falência. A insolvência exigida pela Lei de Falências é a jurídica, ou seja, uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do art. 94 da Lei 11.101/05, analisadas objetivamente. 2. **O pedido de falência com base na execução frustrada exige a apresentação de**



certidão de inteiro teor comprovando a tríplice omissão do devedor (não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora), no caso, da sociedade empresária, que não se confunde com a pessoa de seus sócios.

(Acórdão 1169065, 07295664320178070015, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 20/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I. Tratando-se de pedido de falência com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal deve ser instruído apenas com a certidão expedida pelo juízo da execução ou cópia daquela demanda comprovando a inadimplência, na forma do § 4º do aludido dispositivo legal. Portanto, é desnecessária a comprovação do protesto do título, exigência adstrita ao pedido de falência formulado com base no não pagamento de títulos executivos extrajudiciais (art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005). II. Na hipótese dos autos, a apelante acostou a cópia do processo executivo, demonstrando que a apelada não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos. Assim, impõe-se à desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, eis que não houve a angularização da relação processual, bem como para que sejam observados os demais trâmites previsto na Lei de Falências e Recuperação Judicial. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70074527607, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-03-2018)[0]

Assim é que a comprovação da tríplice omissão, bem como a suspensão ou extinção da execução individual consubstanciam-se em condição especial que demonstram o interesse do autor em requerer a falência da devedora.

No caso em comento, a parte autora comprovou a existência da execução frustrada, conforme certidões expedidas nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 0019599-96.2021.8.16.0185 e de nº 0019601-66.2021.8.16.0185, colacionadas aos mov.1.7 e 1.8, na qual consta a informação:

Certifico, a pedido da parte interessada, constar nos registros desta Secretaria, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, os autos sob nº 0019601- 66.2021.8.16.0185 de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência em 05/11/2021, em que é Exequirente EDSON LUIZ RIBAS ME – CNPJ 06.218.634/0001-00, com



endereço cadastrado nos autos na Área Industrial de Palmas-PR, s/n - PALMAS/PR e Executada COMPENSATO IND. E COM. EIRELI – CNPJ 16.904.967/0001-38 com endereço cadastrado nos autos na Avenida Iguazu, 2820 Sala 905 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031.

*Certifico, ademais, que no mov. 122.1, foi protocolada a Execução pelo Peticionário nos autos principais (0002424-21.2016.8.16.0038), sendo que no mov. 213.1, o Juízo determinou o cumprimento voluntário, **sendo intimada a executada para pagar ou impugnar o cumprimento de sentença, a qual deixou decorrer o prazo para cumprimento voluntário no mov. 226.1 (12/02 /2021), não pagando, não depositando e não nomeando bens suficientes à penhora, dentro do prazo legal.***

Certifico, a pedido da parte interessada, constar nos registros desta Secretaria, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, os autos sob nº 0019599- 96.2021.8.16.0185 de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência em 05/11/2021, em que é Exequente JOSE NEY DE JESUS RIBAS - Empresário Individual – CNPJ 14.120.784 /0001-04, com endereço cadastrado nos autos na Área Industrial de Palmas-PR, s/n - PALMAS /PR e Executada COMPENSATO IND. E COM. EIRELI – CNPJ 16.904.967/0001-38 com endereço cadastrado nos autos na Avenida Iguazu, 2820 Sala 905 - Água Verde - CURITIBA /PR - CEP: 80.240-031.

*Certifico, ademais, que no mov. 120.1, foi protocolada a Execução pelo Peticionário nos autos principais (0002424-21.2016.8.16.0038), sendo que no mov. 153.1, o Juízo determinou o cumprimento voluntário, **sendo intimada a executada para pagar ou impugnar o cumprimento de sentença, tendo interposto recurso de Agravo de Instrumento n. 0027045- 60.2020.8.16.0000, o qual não foi conhecido (transitado em julgado em 08/12//2020), não pagando, não depositando e não nomeando bens suficientes à penhora, dentro do prazo legal.***

Ainda a parte autora comprova a suspensão das execuções, pelas certidões de movs.15 e 22.

Logo, presentes os requisitos necessários para a decretação da Falência da empresa.

Nestes termos, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou,



tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015). (TJ-RS - AC: 70065471260 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015)

Agravo de Instrumento. Falência com base na execução frustrada. Inteligência do art. 94, II, da LRF. Frustração da execução demonstrada por certidão de objeto e pé. Desnecessidade de comprovação da insolvência, que se presume pela ausência de pagamento, não realização de depósito ou indicação de bens à penhora. Manutenção do decreto de quebra. Agravo improvido. (TJ-SP - AG: 994093191200 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 02/03/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/03/2010)

Ademais, o réu ao apresentar defesa, poderia elidir a quebra com o respectivo depósito no prazo legal, caracterizando-se a presença do afastamento da presunção de insolvência, o que até agora não ocorreu, sendo, pois, pressuposto básico de um estado falimentar.

Assim sendo, o devedor, no momento processual em que lhe cabia, não negou a existência da dívida, não efetuou o depósito elisivo nem tão pouco trouxe argumentos invalidassem o negócio celebrado entre as partes, mais apenas se valeu de argumentos genéricos de violação da boa-fé e da proporcionalidade.

Destarte a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no artigo 94, II c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa Compensato Indústria e Comércio Eireli, com sede na Av. Nossa Senhora Aparecida, nº 806, 1º andar, Sala 07, Fazenda Rio Grande, Paraná, devidamente inscrita no CNPJ sob n.16.904.967/0001-38

A Falida tem como sócio administrador: Rodrigo Mano, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 905.197.529-53, residente e domiciliado à rua José Rodrigues Pinheiro, nº 153, apartamento 1202, Capão Raso, Curitiba/PR

Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

*

Conforme exige o artigo 99 da LFRJ:



I – **Nomeio** como administrador judicial Ativa Administradora Judicial, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

- a. Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)
- b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s.c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.



Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, **apresentar** ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II – **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

III - **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV - **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a) Cientes os credores que

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI) **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII) **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII) **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.



IX) **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X) **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI) **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instaurem-se**, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intmem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

- i. o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII) – **Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV– **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

XV - **Deve a Serventia:**

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.



c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Theodoro Júnior, Humberto. Prescrição e decadência. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão digital [s.p]

[2] Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.356.

